



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.135 - PB (2014/0285577-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSELITO DE LUNA FREIRE
ADVOGADO : STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO
INTERES. : WEBER RODRIGUES MOTA
ADVOGADO : PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.

2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.135 - PB (2014/0285577-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Barbosa da Costa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado pela Caixa Seguradora S.A. que, diante da ausência de elementos seguros para contagem do prazo prescricional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a questão da prescrição seja apreciada à luz da jurisprudência desta Corte.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 92):

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A CEF E CONTRA A CAIXA SEGURADORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE PRESCREVE EM UM ANO. PRAZO QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS, SUSPENDE-SE COM O PEDIDO ADMINISTRATIVO ENDEREÇADO À SEGURADORA E VOLTA A CORRER APÓS A NOTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DESSE PEDIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO ÀS DATAS DESTACADAS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO COM APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante sustenta que a decisão impugnada teria violado a Súmula n. 7/STJ, porque não seria possível "alterar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao momento em que a ora recorrente tomou ciência da ocorrência de fato relevante como marco inicial de curso de prescrição" (e-STJ, fl. 280).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.135 - PB (2014/0285577-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 260-266):

Trata-se de recurso especial interposto por **Caixa Seguradora S.A.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 116):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SINISTRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. JOSELITO DE LUNA FREIRE interpõe agravo de instrumento contra decisão da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida na Ação Ordinária n. 0002861-74.2007.4.05.8200. - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face de sinistro em imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com seguro do FCVS. O recorrente irressignou-se contra a exclusão da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, a decretação de prescrição em face da Caixa Seguradora S/A e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. No tocante à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na lide, a partir da leitura da exordial da ação de conhecimento, observo que se trata de indenização de danos morais e materiais em razão supostas falhas estruturais graves no imóvel financiado pelo banco a insinuar a possibilidade de desmoronamento, fls. 13/15. Diante disso, julgo que a cobertura do FCVS não exime a responsabilidade da Caixa como ente que deveria ter desempenhado apropriadamente o papel fiscalizador para que a unidade habitacional observasse as normas de engenharia civil obrigatórias sem possibilitar um eventual sinistro. Precedentes: PROCESSO: 000906773201 24050000, AGi 2741 2/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/10/2012, PJBILICAÇÃO: DJE 31/10/2012 - Página 257; PROCESSO: 005795720124058501, AC550881/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR EDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/03/2013, UBLICAÇÃO: DJE 04/04/2013 - Página 329.

3. Em relação à prescrição, afasta-se, considerando-se que o proprietário segurado ingressou com reclamação junto ao PROCON de João Pessoa/PB em 18 de julho de 2005 e o indeferimento da indenização securitária apenas se deu em 17 de novembro de 2006. De outro giro, a ação indenizatória foi ajuizada em 24 de abril de 2007. Em suma, não transcorreu o prazo trienal estabelecido no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil Brasileiro: "Art. 206. Prescreve: § 3º: Em três anos: V - a pretensão de reparação civil".

4. Competência da Justiça Federal para dirimir a lide. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 137-145).

A recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC, porque, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não houve enfrentamento da tese de que a suspensão do prazo prescricional se dá com o pedido administrativo de recebimento do seguro, não com o questionamento da decisão respectiva junto ao PROCON.

Ressalta que a pretensão de recebimento da indenização securitária não prescreve no prazo de três anos estabelecido pelo art. 206, § 3º, V, do CC, como afirmado pelo Tribunal de origem, mas no prazo de um ano previsto pelo art. 206, § 1º, II, do CC. Nesse sentido, suscita dissídio jurisprudencial em relação a julgado desta Corte Superior. Assim, se a comunicação do sinistro ocorreu em 24/04/2003 e a negativa de cobertura securitária ocorreu em 11/06/2003, quando formulada a reclamação ao PROCON, em 18/07/2015, já estava caracterizada a prescrição.

Sustenta que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque o seguro foi assumido pela Sul América Seguros S.A. e também porque a responsabilidade por vícios de construção tocara exclusivamente ao construtor. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria violado o art. 618 do CC, a Circular da SUSEP n. 111, de 03/12/1999, o art. 5º da Resolução 02/1993 do CNSP, a Lei n. 12.409/2011 e a Resolução n. 297 do CCFCVS.

Brevemente relatado, decido.

A insurgência merece prosperar.

Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de recebimento do seguro habitacional deve ser exercida no prazo prescricional de um ano.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS
CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO
PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art.

178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

PRESCRIÇÃO ANUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. No caso concreto, não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional, por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3.. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Cumpra-se, assim, de que forma se conta esse prazo. Nos termos do art. 206, §1º, II, *b*, do CC, a prescrição tem início a partir da ciência do fato gerador da pretensão ao recebimento da indenização securitária. Assim, a contagem do prazo prescricional anual se inicia a partir da ciência, pelo segurado, do vício de construção do imóvel.

Uma consulta à jurisprudência desta Corte revela precedentes que afirmam coincidir a data dessa ciência inequívoca com a do pedido administrativo para recebimento do seguro dirigido à seguradora. Mas isso somente ocorre por conta da natureza peculiar do vício de construção que, normalmente, se perpetua no tempo, impedindo a visualização do momento preciso em que o segurado forma uma conclusão definitiva a seu respeito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. *DIES A QUO*. TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

(...)

3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. *DIES A QUO*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos suscitados de índole sucessiva e gradual, a sua progressão propicia sucessivos sinistros sujeitos à proteção securitária, renovando-se, portanto, o prazo prescricional. Estará firmada a pretensão do beneficiário quando, interpelada a seguradora, esta se negar a indenizar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 212.203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

Referidos julgados, vale registrar, afirmam que o prazo prescricional começa a fluir a partir do indeferimento do pedido administrativo dirigido à seguradora, porque, nos termos da Súmula n. 229 do STJ, "O pedido de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o *termo a quo* do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.

No caso dos autos, consoante se extrai da sentença, não há informações seguras quanto à data em que o autor teve ciência do vício de construção. Sabe-se, no entanto, que ele formulou reclamação ao PROCON a respeito do tema. É de se considerar portanto, que, ao tempo dessa reclamação, ele já tinha conhecimento da existência de tais vícios.

A sentença e o acórdão não esclarecem quando se deu o pedido administrativo de cobertura securitária ou se esse pedido ocorreu antes ou depois da reclamação dirigida ao PROCON, o que, como visto, faria diferença para efeito de contagem do prazo prescricional. Referida reclamação, advirta-se, é importante porque pode demarcar a ciência inequívoca do vício construtivo, não pela aptidão para suspender o prazo prescricional cuja fluência, eventualmente, já se tenha iniciado.

Acrescente-se que a data da recusa de cobertura pela seguradora é controvertida: a sentença afirma que ela correu em 11/06/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 54) e o acórdão consigna que ela se deu em 17/11/2006 (e-STJ, fls. 114).

Considerando que a ação indenizatória foi proposta em 24/04/2007, se a negativa de indenização securitária tiver ocorrido, como sustenta a sentença, em 11/06/2003, estará realmente caracterizada a prescrição. Se referido indeferimento tiver ocorrido, como consignado no acórdão, em 17/11/2006, será preciso investigar se houve transcurso de lapso prescricional em momento anterior.

Diante da ausência de elementos seguros para contagem do prazo prescricional e tendo em vista a possibilidade concreta de que esteja de fato prescrita a pretensão indenizatória formulada contra a seguradora, **dou provimento ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a questão à luz da jurisprudência desta Corte. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso especial.

Publique-se.

Acrescente-se que a decisão agravada, ao contrário do que sustenta o agravante, não viola a Súmula n. 7/STJ. Não se operou, aqui, nenhum tipo de revisão de matéria fática ou probatória. Muito pelo contrário, determinou-se o retorno dos autos à origem, para que a instância legitimada esclarecesse os marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285577-8

AgRg no
REsp 1.493.135 / PB

Números Origem: 1493135 15466020134050000 200782000028610 201402855778

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSELITO DE LUNA FREIRE
ADVOGADO	: ALLISSON CARLOS VITALINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: WEBER RODRIGUES MOTA
ADVOGADO	: PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSELITO DE LUNA FREIRE
ADVOGADO	: ALLISSON CARLOS VITALINO E OUTRO(S)
INTERES.	: WEBER RODRIGUES MOTA
ADVOGADO	: PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.